CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 226/2018.**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 226/18**, de autoria dos nobres Vereadores Isac Felix e Fábio Riva, que *"adota as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em matéria de critérios de segurança das áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização, no Município de São Paulo, acrescenta e altera artigos da Lei nº 11.782, de 26 de maio de 1995, e dá outras providências."*

A iniciativa objetiva alterar a Lei nº 11.782, de 26 de maio de 1995, que *dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP)*, a fim de atualizá-la, incluindo disposições compatíveis com a Resolução ANP nº 51, de 30/11/2016 (DOU 2.12.2016), e a NBR 15.514 (versão corrigida 2018) da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Entre as alterações propostas destacam-se a necessidade de observância às normas técnicas pertinentes, além de consignar requisitos construtivos acerca das exigências de segurança constantes das normas citadas.

Ademais, altera a penalidade disposta no art. 15 da Lei nº 11.782, de 1995, sujeitando o infrator ao "pagamento de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por recipiente transportável de GLP armazenado em desacordo com os critérios de segurança ora estabelecidos, sem prejuízo das demais sanções civis ou penais cabíveis."

Segundo a justificativa, o projeto visa atualizar a legislação municipal referente aos critérios de segurança a serem observados para a área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização.

O autor relata que a última lei municipal que versou sobre o tema data de 1995 (Lei nº 11.782, de 26 de maio de 1995), e que, desde então, as normas técnicas evoluíram, e a própria ANP - Agência Nacional de Petróleo adotou, em âmbito federal, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, constantes da NBR 15514.

**Matéria RELCOM 135/2021. Documento assinado digitalmente por AURELIO NOMURA em 22/03/2021 e juntado ao PL 226/2018 por Ver. Paulo Frange. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=287066.**

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 226/2018

Por fim acrescenta que, a Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, que revogou resolução anterior que já adotava as normas da ABNT (Resolução ANP nº 5, de 26 de fevereiro de 2008).

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se **pela legalidade** da propositura, na forma de **Substitutivo**, apresentado a fim de adequar a proposta às normas sobre técnica legislativa estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 95/98, como também para tornar genéricas as referências a respeito das normas técnicas adotadas como parâmetro para a legislação municipal, a fim de evitar seu engessamento.

Examinando as disposições pretendidas, sob a ótica da Política Urbana, verifica-se que o conteúdo proposto objetiva atualizar a lei em vigor que dispõe sobre o armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo, de acordo com a Resolução ANP nº 51/16 e a NBR 15.514/2018, conforme consta na justificativa do projeto. Entretanto, para subsidiar a análise desta Comissão, efetuou-se consulta aos órgãos do Executivo, especialmente no que tange à nova sistemática de penalidade proposta, bem como, a avaliação no que concerne aos critérios de segurança adotados pelo município, acerca da conveniência de se permitir a instalação de área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP em imóvel também utilizado como moradia ou residência particular, conforme previsto no art. 21 da Resolução ANP nº 51/16.

Em atenção ao pedido de informações formulado pela Comissão de Política Urbana, o Executivo, após consulta a diversos órgãos, apresentou uma sugestão de Substitutivo, em que destaca as modificações introduzidas ao texto original, em fls. 63 e 64, resultando no texto final compilado às fls. 65 e 66.

Note-se, porém, que o Substitutivo apresentado pelo Executivo altera o PL Original sem considerar o Substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e mantém as referências às normas oficias, acrescentando, inclusive, a INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 28/2019 - Manipulação, armazenamento, comercialização e utilização de gás liquefeito de petróleo (GLP), do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo. Além disso, há que se observar o conteúdo proposto aos parágrafos do art. 3º da propositura, que visa fixar competências dos órgãos



**Matéria RELCOM 135/2021. Documento assinado digitalmente por AURELIO NOMURA em 22/03/2021 e juntado ao PL 226/2018 por Ver. Paulo Frange. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=287066.**

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 226/2018

quanto ao licenciamento e à fiscalização, o que pode esbarrar em aspectos de legalidade, os quais já foram objeto de análise da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Destaque-se que o Substitutivo do Executivo acolhe as penalidades propostas pela proposição ao art. 15 da Lei nº 11.782/95, contudo, suprime a disposição que objetiva permitir a instalação de área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP em imóvel também utilizado como moradia ou residência particular, por considerar, segundo SEGUR, que mesmo com isolamento com paredes, não se garante a segurança das áreas residenciais, e abre-se um precedente perigoso que aumenta o risco de acidentes com vítimas.

Nesse sentido, elaborou-se um Substitutivo com o intuito de aprimorar tecnicamente a proposição, além de adequar o texto às questões decorrentes da discussão da matéria realizada na 4º Reunião Ordinária de 2021, da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 17/03/2021, compreendendo, em síntese, alterações que visam:

a. adaptar o conteúdo proposto pelo Executivo ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa;
b. retirar as disposições sugeridas pelo Executivo que definem as competências dos órgãos quanto ao licenciamento e à fiscalização por esbarrarem em aspectos de legalidade quanto à iniciativa legislativa do Sr. Prefeito (tais disposições podem ser objeto de regulamentação do Executivo por meio de decreto);
c. acrescentar citações das normas e instruções técnicas apontadas pelo Executivo, na medida em que são indispensáveis para o melhor entendimento e para a aplicabilidade das disposições ora pretendidas, tendo vista as características técnicas do seu conteúdo. Contudo para não "engessar" a legislação, como apontado pela Comissão de Justiça, acrescentou-se junto à norma técnica a expressão "ou norma superveniente";
d. suprimir o artigo proposto pelo Executivo no referido Substitutivo que objetiva dispensar a atividade de que trata o PL da necessidade de atendimento do coeficiente de aproveitamento mínimo da lei de



**Matéria RELCOM 135/2021. Documento assinado digitalmente por AURELIO NOMURA em 22/03/2021 e juntado ao PL 226/2018 por Ver. Paulo Frange. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=287066.**

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 226/2018

zoneamento, bem como dos quadros relacionados à quota ambiental para lotes de até 1.000m² (mil metros quadrados). Tais disposições esbarram no regramento de parcelamento, uso e ocupação do solo da lei de zoneamento, Lei nº 16.402, de 2016, o que implica em quórum qualificado para a sua aprovação nos termos do art. 40, § 4º, inciso I, e do art. 46 da Lei Orgânica do Município; e

e. suspender a cobrança de multas durante o período da pandemia devido ao impacto econômico principalmente sobre os pequenos negócios.

Desse modo, considerando a importância da presente iniciativa no sentido de aprimorar as normas edilícias de segurança no município, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** a sua aprovação, nos termos do **Substitutivo** a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 226/18.

Altera a Lei nº 11.782, de 26 de maio de 1995, a fim de adequá-la às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT em matéria de critérios de segurança das áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º A Lei nº 11.782, de 26 de maio de 1995, que dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), fica acrescida do~~s~~ artigo 1º- A, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A Ficam adotadas, no Município de São Paulo, as normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, para fins de



**Matéria RELCOM 135/2021. Documento assinado digitalmente por AURELIO NOMURA em 22/03/2021 e juntado ao PL 226/2018 por Ver. Paulo Frange. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=287066.**

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 226/2018

estabelecimento dos critérios de segurança das áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização." (NR)

Art. 2º Os artigos 1º, 2º, 4º, e 15 da Lei nº 11.782, de 26 de maio de 1995, que dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 2º Para locais que armazenem, para consumo próprio, cinco ou menos recipientes transportáveis, com massa líquida de até 13 kg (treze quilogramas) de GLP, cheios, parcialmente cheios ou vazios, devem ser observados os requisitos mínimos de ventilação natural, abrigo do sol, da chuva e da umidade, distância mínima de outros produtos inflamáveis, de fontes de calor e de faíscas, bem como distância mínima de um metro e cinquenta centímetros de ralos, caixas de gordura e de esgotos, galerias subterrâneas e similares." (NR)

"Art. 2º O local de armazenamento do GLP deve ser térreo, ter piso plano e nivelado, concretado ou pavimentado, de modo a permitir uma plataforma ou superfície que suporte carga e descarga de viatura, em local ventilado, ao ar livre, podendo ou não a área de armazenamento ser coberta sem fechamentos laterais.
Parágrafo único. ....." (NR)

"Art. 4º Quando a área de armazenamento for coberta, a cobertura deve ter, no mínimo, 3 m (três metros) de pé direito e possuir um espaço livre permanente de, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) entre o topo da pilha de botijões e a cobertura.
Parágrafo único. A estrutura e a cobertura devem ser construídas com material resistente ao fogo, devendo a cobertura ter menor resistência mecânica do que a estrutura que a suporta." (NR)

"Art. 15. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por recipiente transportável de GLP armazenado em desacordo com os critérios de segurança ora estabelecidos, sem prejuízo das demais sanções civis ou penais cabíveis.
Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice,



Matéria RELCOM 135/2021. Documento assinado digitalmente por AURELIO NOMURA em 22/03/2021 e juntado ao PL 226/2018 por Ver. Paulo Frange. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=287066.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 226/2018

será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda." (NR)

Art. 3º Enquanto perdurar no Município de São Paulo o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, fica suspensa a cobrança de multas decorrentes das autuações efetuadas com base nesta lei, a partir de sua publicação.

Art. 4 º Prevalecerão os critérios de segurança previstos na Lei nº 11.782, de 26 de maio de 1995, com as alterações da presente Lei, sempre que mais rigorosos que os requisitos mínimos de segurança previstos nas normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial a NBR 15514:2018 ou norma superveniente, bem como a Instrução Técnica nº 28/2018 e suas atualizações, produzida pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

Art. 5º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

At. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 15.955, de 7 de janeiro de 2010, e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em



**Matéria RELCOM 135/2021. Documento assinado digitalmente por AURELIO NOMURA em 22/03/2021 e juntado ao PL 226/2018 por Ver. Paulo Frange. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=287066.**